PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31/14
DOCUMENTO N.º 2203/14

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, e dá outras providências.
Proc. nº 36114/14

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei Complementar estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON, e

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no Município de São Vicente, observados o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

CAPITULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Seção I
Das Atribuições

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal de São Vicente, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação à política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90;

X – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97, e

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Seção II
Da Estrutura

Art. 4º - A Estrutura Organizacional do PROCON será formada pelo Coordenador, e por cargos de confiança, que exercerão serviços auxiliares.

Art. 5º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador e considerada Departamento para efeito hierárquico.

Parágrafo único - A Coordenadoria do PROCON contará com unidade administrativa, considerada Serviço para efeito hierárquico, constituído de 5 (cinco) cargos, obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos da Prefeitura.

Art. 6º - O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 7º - O Poder Executivo disponibilizará os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO VICENTE - COMDECON

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor – COMDECON de São Vicente, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei Complementar e nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90 e Decreto regulamentador.

III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no §1° do art. 55 da Lei Federal n° 8.078/90;

V - aprovar e fiscalizar o cumprimento de Convênios e Contratos como representante do município de São Vicente, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 9º - O COMDECON será composto, por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, titular e suplente, assim discriminados:

I - O Coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

III - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

V - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Empresarial de São Vicente;

VI - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal de São Vicente;

VII - 1 (um) representante de Associações de Consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078/90;

VIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º - O COMDECON elegerá seu presidente dentre os representantes de orgãos publicos

§ 2º - Deverão ser asseguradas a participação e manifestação de um representante do Ministério Público Estadual; da Defensoria Pública Estadual e da Câmara Municipal, nas reuniões do COMDECON.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus Estatutos.

§ 4º - Para cada membro titular será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do COMDECON ensejando a substituição o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgão e entidades relacionados neste artigo, poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes, obedecendo ao disposto no §3° deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do COMDECON não serão remuneradas, sendo o exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, com a exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 9º - Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 10 - O Conselho reunir-se-a ordinariamente no 5° (quinto) dia útil dos meses de março, agosto e dezembro, e, extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho serão instaladas com a maioria de seus membros, e as deliberações ocorrerão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único - O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 9º, desta Lei Complementar.

Art. 12 - O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de São Vicente.

§ 1º - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de São Vicente;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquerito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON Municipal de São Vicente;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 30 do Decreto Federal nº 2.181/97;

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, Encontros e Congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o COMDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, sua relevância, sua urgência e as evidências da sua necessidade.

Art. 13 - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/85;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 14 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do COMDECON.

§ 1º - As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao COMDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do COMDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 15 - O Conselho Gestor do FMPDC, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

CAPÍTULO V
DA MACRORREGIÃO

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal poderá propor a celebração de Consórcios Públicos ou Convênios de Cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 17 - O Protocolo de Intenções que anteceder a contratação de Consórcios Públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao COMDECON e ao FMPDC, que serão administrados por uma Secretaria Executiva.

Art. 19 - No desempenho de suas funções, os órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter Convênios de cooperação técnica mútua e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observando o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer Convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com órgão e gestor estadual.

Art. 20 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participas de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

* * *